



RELATÓRIO 2024

Lisboa, 31 março 2025

I | ENQUADRAMENTO

A Ordem dos Revisores Oficiais de Conta (**OROC**) é uma pessoa coletiva de direito público a quem compete representar e agrupar os seus membros, inscritos nos termos do respetivo Estatuto (aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro - **EOROC**), bem como superintender em todos os aspetos relacionados com a profissão de revisor oficial de contas.

Nota Introdutória

No âmbito do disposto no n.º 4 do artigo 90.º da Lei 83/2017, de 18 de agosto (na sua redação em vigor) - Lei que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (**Lei do BC/FT**), as ordens profissionais elaboram um relatório anual pormenorizado das atividades levadas a cabo para assegurar o cumprimento das obrigações que lhes cabem ao abrigo da referida lei, remetendo-o, até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeita, ao membro do Governo que exerce os respetivos poderes de tutela em



conformidade com o artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais).

Nos termos do n.º 7 do referido art.º 90.º da Lei do **BC/FT**, as ordens profissionais dão conhecimento, através da Comissão de Coordenação, do Relatório Anual previsto no n.º 4 às demais entidades competentes para verificação do cumprimento da presente lei.

1. O Papel da OROC

Entre as entidades não financeiras sujeitas a obrigações de combate ao **BC/FT** encontram-se os revisores oficiais de contas (**ROC**), que são designados auditores para efeitos da presente lei, nos termos da al. e) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei do **BC/FT**.

Conforme previsto na al. d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art.º 89.º da Lei do **BC/FT**, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (**CMVM**) e a **OROC** integram a verificação do cumprimento, pelos auditores, dos deveres e obrigações previstos na Lei do **BC/FT** e nos respetivos diplomas regulamentares, nas atividades de supervisão que exerçam ao abrigo do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria [aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, alterada pela Lei n.º 35/2028, de 20 de julho e pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro (**RJSA**)], e do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, competindo à **CMVM** supervisionar os auditores de entidades de interesse público (**EIP**), como tal qualificadas no artigo 3.º do referido Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, e do Regulamento Europeu (UE) n.º 537/2014, de 16 de abril.

Sem prejuízo do acima referido quanto à supervisão dos auditores cabe, ainda, à **OROC** enquanto ordem profissional, adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento, pelos respetivos membros, dos deveres e obrigações previstos na lei do **BC/FT**, criar na sua estrutura orgânica unidades especificamente dedicadas a assegurar o cumprimento da presente lei e da respetiva regulamentação, preparar e manter atualizados dados estatísticos, de modo a permitir identificar, avaliar e mitigar os riscos



de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo existentes no contexto das mesmas, e assegurar que são ministradas ações de formação necessárias a garantir o cumprimento, por parte dos respetivos membros, do dever de formação (*cfr.* n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 90.º da Lei do **BC/FT**).

2. Funções de interesse público

Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas (**SROC**), exercem funções de Interesse Público de acordo com o disposto no artigo 41.º do **EOROC**, constituindo atos próprios e exclusivos dos mesmos a auditoria às contas, onde se inclui a revisão legal e a revisão voluntária das contas e serviços relacionados, e, ainda, o exercício de quaisquer outras funções que, por lei, exijam a intervenção própria e autónoma de revisores oficiais de contas e quaisquer outras funções de interesse público que a lei lhes atribua com carácter de exclusividade.

A 31 de dezembro de 2024, existiam 1597 **ROC** inscritos na **OROC**, dos quais 183 se encontravam com a atividade suspensa. Dos 1414 **ROC** habilitados para o exercício da profissão no ano 2024, 146 exerceram a título individual, 681 enquanto sócios de sociedade de revisores oficiais de contas e 45 enquanto **ROC** contratados, não tendo os restantes 542 desempenhado a atividade.

As sociedades anónimas, as sociedades por quotas com Conselho Fiscal e as sociedades por quotas sem Conselho Fiscal, mas com determinada dimensão são obrigadas a designar **ROC**, como resulta do n.º 1 do artigo 262.º, do art. 278.º, art.ºs 413.º e 414.º, todos do Código das Sociedades Comerciais (**CSC**).

Acresce ainda as Sociedades Gestoras de Participação Sociais (**SGPS**), independentemente da sua forma jurídica e dimensão (*vide* art.º 10.º n.º 2 do DL n.º 495/88 de 30 de dezembro).



Por outro lado, no âmbito da Administração Pública, os **ROC** desempenham funções em Entidades Públicas Empresariais, Empresas Municipais, Câmaras Municipais e Instituições do Ensino Superior Público.

Estão ainda sujeitas à intervenção do **ROC** outras entidades, desde que tal resulte de outras disposições legais ou dos estatutos da própria entidade.

3. Normas de Auditoria Aplicáveis

A atuação dos **ROC** encontra-se sujeita a leis, regulamentos, normas de auditoria e outros, dos quais se destacam, para efeitos dos objetivos da Lei do **BC/FT**, especialmente as normas referentes à conceção e implementação de um sistema de controlo de qualidade na firma (ISQM 1 e 2), as normas internacionais de auditoria referentes à aceitação e continuação de clientes e trabalhos de auditoria (ISA 210 e ISA 220), ao planeamento e compreensão do ambiente da entidade auditada (ISA 300 e ISA 315 Revista), à consideração de leis e regulamentos numa auditoria (ISA 250) e às responsabilidades do auditor relativas a fraude numa auditoria (ISA 240). Destacamos para este efeito o Guia de Aplicação Técnica 16 – Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, emitido em 22 de janeiro de 2019, o qual veio criar uma norma de aplicação obrigatória especificamente direcionada para auxiliar os auditores neste âmbito.

É importante salientar que o cumprimento pelo **ROC** das normas de auditoria lhe permite detetar operações suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, com enfoque especial para as normas acima mencionadas. E, neste seguimento, importa realçar o dever de comunicação dos **ROC**, diretamente à UIF e ao DCIAP, de operações suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, dever este que resulta dos artigos 43.º a 45.º da Lei de **BC/FT**.



II | PLANO DE AÇÃO DESENVOLVIDO NO ANO 2024

Constituem algumas das atribuições da **ORO**, com relevância no âmbito da prevenção e repressão do **BC/FT**, nomeadamente;

- exercer jurisdição sobre tudo o que respeite à atividade de revisão/auditoria às contas e serviços relacionados, de empresas ou de outras entidades;
- promover e contribuir para o aperfeiçoamento e a formação profissional dos seus membros;
- exercer jurisdição sobre o que respeite aos exames, aos estágios e à inscrição;
- promover o respeito pelos princípios e normas de ética e deontologia profissional e,
- definir normas e esquemas técnicos de atuação profissional, tendo em consideração os padrões internacionalmente exigidos.

A **ORO** dispõe de uma estrutura e um conjunto de procedimentos definidos que têm como objetivo específico a verificação do cumprimento da Lei do **BC/FT** e da respetiva regulamentação por parte dos **ROC** e que a seguir se discriminam:

A | Comissão Controlo e Qualidade

Para assegurar o cumprimento dos deveres e obrigações previstos na Lei do **BC/FT** existe na estrutura orgânica da **ORO** - o Departamento de Controlo de Qualidade, que inclui a Comissão do Controlo de Qualidade, presidida por um vogal do Conselho Diretivo, que assume esse pelouro coadjuvado pelos serviços de apoio administrativo integrados no Departamento de Supervisão e Controlo presidido pelo Vice-Presidente do Conselho Diretivo desta Ordem. Acresce ainda, um grupo de Controladores-Relatores anualmente avaliados e selecionados e obrigados à frequência de formação específica para o exercício desta função.

Anualmente, é aprovado e divulgado um plano de intervenção que inclui a inspeção presencial (ação de controlo de qualidade) de uma parcela de revisores oficiais



de contas ou de sociedades de revisores oficiais de contas, selecionada aleatoriamente. Essa inspeção verifica a qualidade da auditoria e inclui a verificação do cumprimento dos deveres pelos **ROC** relativos à prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

O programa de intervenção é formulado de modo a garantir que todos os **ROC** e **SROC** são objeto daquela inspeção presencial, pelo menos, uma vez em cada seis anos. Estão atualmente excluídos deste universo os **ROC** e **SROC** de **EIP**, cujo controlo de qualidade para efeitos de supervisão pública e verificação de cumprimento da presente Lei compete à **CMVM**.

Para cada ação de controlo de qualidade é produzido um relatório identificando as falhas detetadas quando existam. No final de cada período de supervisão (usualmente de junho a maio do ano seguinte) são elaborados quadros estatísticos com os resultados globais das ações. As falhas detetadas são agregadas pela sua natureza, permitindo conhecer o total de falhas detetadas a nível do cumprimento dos deveres relativos à prevenção do **BC/FT**, entre outras.

Por deliberação do Conselho Diretivo da **OROC**, a Comissão do Controlo de Qualidade pode desenvolver ações de controlo de qualidade específicas, as quais podem ser especialmente dirigidas a determinados aspetos. Estas deliberações são motivadas pela necessidade de supervisão identificada pelo Conselho Diretivo, nomeadamente nos casos em que detete indícios de falta de qualidade do trabalho de auditoria ou de incumprimento de deveres dos **ROC / SROC** em concreto.

Para este efeito, para além do conhecimento geral adquirido pelos membros do Conselho Diretivo (nomeadamente através dos media), a **OROC** garante que chegam ao conhecimento do Conselho Diretivo, todas as informações recebidas que sejam relevantes, através do sistema instituído internamente no que respeita à receção, registo e encaminhamento de correspondência.



A OROC identificou como indicadores de risco potencial no que respeita ao risco de **BC/FT**, os que decorrem da Lei do **BC/FT**, nomeadamente do Anexo II e, bem assim, do Regulamento n.º 2/2020 da **CMVM** que enumera os setores de atividade (das entidades a quem os **ROC/SROC** prestam serviços) que são considerados como de risco:

- instituições de crédito
- instituições financeiras, Trust, fundos e entidades financeiras similares e atividades auxiliares de serviços financeiros;
- atividades de uso intensivo de numerário (hotelaria, restauração)
- imobiliário
- lotarias e outros jogos de aposta.

O resultado deste processo desenvolvido pela Comissão de Controlo de Qualidade é reportado ao Conselho Diretivo, sempre que sejam identificadas situações suscetíveis de configurarem indício de falta de qualidade da auditoria ou de outros riscos, incluindo o risco de **BC/FT**, os quais são comunicados pelo Conselho Diretivo ao Conselho Disciplinar.

B| Conselho Disciplinar

Faz parte da estrutura interna da Ordem, o seu Conselho Disciplinar como órgão estatutário e independente no exercício das suas funções, a quem cabe atuar em conformidade junto dos seus membros, em situações de incumprimento por parte dos **ROC** (devido ao controlo de qualidade de rotina que tenha sido efetuado, a controlo de qualidade específico ou devido a qualquer outra situação de denúncia de irregularidades externa).

O sistema de receção e encaminhamento de correspondência, assegura que toda a correspondência dirigida ao Conselho Disciplinar lhe é diretamente encaminhada



sem ser aberta por qualquer outro serviço que não seja o que lhe presta apoio em exclusividade.

O Conselho Disciplinar apura anualmente a informação agregada relativa aos processos de inquérito e disciplinares e identifica a natureza das situações que deram origem à aplicação de sanções, sendo, pois, possível conhecer o número de casos sancionados por incumprimento dos deveres relativos a prevenção de **BC/FT**.

C| Grupo de Trabalho

Existe um Grupo de Trabalho na **OROC** que assume a nível geral a responsabilidade de acompanhar a Ordem em todas as matérias relativas a assegurar o cumprimento da Lei do **BC/FT** e da respetiva regulamentação, quer através do acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos internamente., quer através da participação nas ações externas relativas ao tema, incluindo a representação da **OROC** nos Grupos de Trabalho da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (**COMEXBCFT**) e respetivo Comité Executivo

D| Formação Profissional

Ainda no âmbito da Lei do **BC/FT**, a **OROC** tem realizado ações de formação necessárias a garantir o cumprimento, do dever de formação, por parte dos seus membros, previsto no n.º 3 do artigo 61.º do **EOROC**.

No ano de 2024 foram realizadas as seguintes ações de formação profissional e contínua, com várias sessões:

- Fraude e Branqueamento de Capitais (3 sessões com duração de 4 horas cada);



- O Imobiliário e o Risco de Branqueamento de Capitais - O papel do **ROC** (1 sessão com duração de 3 horas);
- Prevenção de Branqueamento de Capitais - os controlos internos que os **ROC** devem adotar (5 sessões com duração de 7 horas cada);
- Prevenção do Branqueamento de Capitais para o Setor não Financeiro (1 sessão com duração de 3,5 horas);
- Regime do Beneficiário Efetivo (1 sessão com a duração de 4 horas);
- Encontro referente ao Relatório do Anexo II, do Regulamento nº 2/2020, de 5 de março (2 sessões com a duração de 2 horas cada).

A formação realizada pela **OROC** durante o ano de 2024 pode ser consultada no seguinte link:

<https://www.oroc.pt/formacao/formacao-contnua-realizada/2024/>

E| Sistema de Filtragem Anti-Money Laundering

A **OROC** disponibilizou em 2024 (e como já vem acontecendo, ininterruptamente desde 2009), um sistema de filtragem “*Anti Money Laundering*” o qual pode ser acedido através da área reservada do **ROC** no *site* da Ordem (sem limitações diárias de acesso).

Este sistema possibilita que os **ROC** possam confrontar a identificação de indivíduos e entidades suspeitas com as bases de dados que contêm as listas negras mais utilizadas na Europa e nos Estados Unidos e foi amplamente utilizado pelos **ROC**.

F| Sistema de Identificação de Pessoas Politicamente Expostas (PEP)



A OROC disponibiliza desde 2020, na área reservada aos ROC, um sistema integrado de identificação de PEP e de outros suportes no auxílio na documentação pelo ROC do cumprimento dos deveres no âmbito das matérias de Políticas de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo. Esta plataforma informática integrou o sistema de filtragem supra mencionado na alínea E).

Desde 2023 foi, ainda, facultada aos membros da OROC uma nova funcionalidade nesta plataforma - a pesquisa de processos judiciais nacionais associados a pessoa identificável.

G| Circulares da OROC

No que respeita às matérias relacionadas com o BC/FT, para além das Circulares relativas às ações de formação, destacam-se as seguintes Circulares divulgadas pela OROC no ano de 2024:

- Circular 49/2024 - Lista de Controladores-Relatores 2024/2025;
<https://www.oroc.pt/uploads/circulares/2024/Circular%2049.pdf>
- Circular 38/2024 - Candidatura a Controlador-Relator;
<https://www.oroc.pt/uploads/circulares/2024/Circular%2038.pdf>
- Circular 36/2024 - Sorteio Público | Quarto ano do Ciclo 2021/2026;
<https://www.oroc.pt/uploads/circulares/2024/Circular%2036.pdf>
- Circular 33/2024 -Sorteio Público Controlo da Qualidade– critérios de seleção;
<https://www.oroc.pt/uploads/circulares/2024/Circular%2033.pdf>
- Circular 29/2024 - Controlo de Qualidade – Sorteio Público;
<https://www.oroc.pt/uploads/circulares/2024/Circular%2029.pdf>
- Circular 23/2024 - Mapa e Relatório de Formação 2023;
<https://www.oroc.pt/uploads/circulares/2024/Circular%2023.pdf>



- Circular 16/2024 -Reporte estatístico-operações suspeitas de BCFT e crimes públicos;

<https://www.oroc.pt/uploads/circulares/2024/Circular%2016.pdf>

- Circular 9/2024 - Sessão de Esclarecimento: ISQM 1 - Sistema de Gestão de Qualidade;

<https://www.oroc.pt/uploads/circulares/2024/Circular%209.pdf>

- Circular 6/2024 - Formação Profissional Contínua;

<https://www.oroc.pt/uploads/circulares/2024/Circular%206.pdf>

- Circular 1/2024 - Apresentação do Relatório Anual da CCQ;

<https://www.oroc.pt/uploads/circulares/2024/Circular%201.pdf>

H| Orientações Técnicas

Manteve-se em vigor o Guia de Aplicação Técnica 16 - Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, que visa orientar os **ROC** na aplicação dos requisitos já existentes no normativo técnico sobre o tema e reforçar o papel do **ROC** na necessidade de identificação, avaliação e compreensão dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (**BC/FT**) existentes em Portugal.

O referido Guia pode ser consultado no seguinte link:
<https://www.oroc.pt/Uploads/Files/GAT16-Circular13.pdf>

I| Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e respetivo Comité Executivo

Em 2024, a **OROC** manteve-se ativamente envolvida nas reuniões e nas respetivas atividades da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, e ainda no



respetivo Comité Executivo (neste último caso através de um representante comum das Ordens Profissionais).

No âmbito da **COMEXBCFT**, foram desenvolvidos/executados no ano 2024 os seguintes trabalhos referentes à Avaliação Nacional de Riscos (ANR) em curso, relativa ao período de referência 2019 a 2023:

(i) Janeiro 2024 - Teve início a intervenção da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas na ANR, com o envio de comentários e sugestões quanto aos seguintes elementos do exercício:

- a) grupo institucional;
- b) variáveis de contexto;
- c) vulnerabilidades quanto a Branqueamento Capitais (BC) e Financiamento do Terrorismo (FT);
- d) controlos anti-branqueamento de capitais (ABC)/combate ao financiamento do terrorismo (CFT), e,
- e) elementos qualitativos e quantitativos.

(ii) Março 2024 - Foi disponibilizado o manual de preenchimento para estabilização do exercício, tendo a **OROC** se pronunciado, nomeadamente, quanto a *clustering* (PIE/NPIE), desagregação por serviços e vulnerabilidades BC.

(iii) Abril 2024 - Foi concluída a adaptação do modelo da ANR à realidade institucional específica dos Auditores.



(iv) Maio a agosto 2024 - Foi disponibilizado pela **COMEXBCFT** um novo manual de preenchimento, desta feita para execução do exercício, nomeadamente quanto a :

- a) variáveis de contexto;
- b) notação e fundamentação das vulnerabilidades de BC e de FT e dos controlos ABC e CFT;
- c) elementos qualitativos e quantitativos, e,
- d) primeira consulta ao setor privado (Auditores).

(v) Agosto 2024 - Após concertação em reunião **OROC/CMVM** ocorrida nas instalações da **OROC** em julho, foram remetidos os ficheiros contendo a informação referente a :

- a) resultado da 1.ª auscultação ao setor privado, efetuada pela **CMVM**;
- b) notação de vulnerabilidades de BC e FT;
- c) controlos ABC/CFT,
- d) caracterização institucional individual da **OROC** e da **CMVM** e,
- e) elementos quantitativos.

(vi) Novembro 2024 - Foi pedido à **OROC/CMVM** o preenchimento de ficheiros referente à capacidade nacional no que concerne aos Auditores, o qual foi remetido à **COMEXBCFT** em janeiro de 2025.

(vii) Novembro 2024 - Após análise dos contributos da **OROC/CMVM**, a **COMEXBCFT** remeteu àquelas entidades diversas questões, inclusive relacionadas com a eventual revisão das algumas notações atribuídas por **OROC/CMVM** e pedido de fundamentação das mesmas, o que após a devida apreciação pela **OROC**, foi também respondido em janeiro de 2025.



Por fim, refira-se que, enquanto entidade equiparada a autoridade sectorial, em estrita colaboração com a referida Comissão, a **OROC** respondeu, ainda, a vários questionários e pedidos de dados estatísticos.

J| Consultadoria

Foi permanentemente prestado apoio aos **ROC** no esclarecimento de dúvidas técnicas e jurídicas e nos processos de participação de indícios de crimes públicos ou de operações suspeitas de **BC/FT**, através dos Departamentos Jurídicos e Técnicos da **OROC**.

L| Análise de Risco (Estatística)

No âmbito do dever da **OROC** preparar e manter atualizados dados estatísticos relativamente à profissão dos **ROC**, de modo a permitir identificar, avaliar e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes no contexto da mesma, procedeu-se permanentemente durante o ano de 2024 ao controlo da atividade dos **ROC**, incluindo o controlo sobre a formação efetuada pelos **ROC**, designadamente através do exercício de controlo de qualidade referido acima [cfr. alínea A) do Ponto II deste Relatório].

A atuação da **OROC** é planeada tendo em conta uma análise de risco, a qual se processa especificamente como se segue:

1. Nas ações de controlo de qualidade de rotina, através do cumprimento da regulamentação aplicável que define alguns critérios basilares decorrentes do risco e da conceção em detalhe dessas ações que também tem em conta o risco;



2. Realizando as ações de controlo de qualidade especificamente deliberadas pelo Conselho Diretivo com base nos indícios de que tenha tomado conhecimento, como referido acima;
3. Instauração pelo Conselho Disciplinar de processos de inquérito ou disciplinares por sua iniciativa com base nos indícios de que tenha tomado conhecimento diretamente (para além dos processos instaurados na sequência de informação transmitida pelo Conselho Diretivo).

Nas ações de controlo de qualidade de rotina, de acordo com a regulamentação aplicável, os auditores com clientes de maior risco - **EIP**, têm de ser objeto dessas ações, no mínimo, uma vez em cada três anos e os restantes no mínimo uma vez em cada seis anos; sendo as primeiras da competência da **CMVM**.

As ações da competência da Ordem são realizadas de acordo com guias de controlo especificamente desenhadas para avaliação dos sistemas de controlo interno dos **ROC / SROC** e para avaliação da qualidade do trabalho de auditoria específico para uma determinada entidade auditada por esse **ROC / SROC**. Os primeiros guias (guias de controlo horizontal) estão concebidos de forma proporcional tendo em conta a diferença de risco inerente a um **ROC** ou uma **SROC**, ou seja, foi concebido um guia específico que deve ser aplicado a todos os **ROC** e um guia específico que deve ser aplicado a todas as **SROC**. Os segundos guias (guias de controlo vertical) estão concebidos de modo específico em função da natureza da entidade auditada (empresas industriais comerciais ou de serviços, municípios, grupos de empresas, entre outros).

Em cada ano, para cada **ROC / SROC** que tenha sido aleatoriamente selecionado, por sorteio público, para realização das ações de controlo de qualidade de rotina é feito o controlo horizontal e são feitos os controlos verticais relativos às auditorias às contas das entidades que para o efeito sejam selecionadas. Como já referido, estas ações



abrangem especificamente a verificação dos deveres relativos à prevenção do **BC/FT**. A seleção das entidades para efeitos da realização dos controlos verticais é feita de acordo com o risco avaliado pela Comissão do Controlo de Qualidade, sendo selecionadas as entidades de maior risco face à lista de clientes do **ROC**, exceto se essa entidade tiver sido objeto de controlo de qualidade recente.

No ano de 2024, foram realizadas pela **OROC** 1414 inspeções *off site* (para controlo da formação obrigatória dos **ROC**) e 63 inspeções *on site* (controlo de qualidade do trabalho dos **ROC** no respetivo escritório (cfr al. e) do nr.º 5 do art.º 90.º da Lei do BC/FT)).

Conforme resulta do Relatório anual da Comissão de Controlo de Qualidade, emitido em 31 de março de 2025, em 2024, através das ações de controlo de qualidade junto dos **ROC**, não sujeitos ao controlo da competência da **CMVM**, foram detetados 3 casos com indícios de incumprimento da Lei do **BC/FT**, designadamente, 2 referentes ao dever de controlo e 1 relativo ao dever de conservação, os quais constituindo observações significativas, implicaram o acompanhamento dos **ROC** por parte da Comissão de Controlo de Qualidade da **OROC**.

Foram, ainda, detetados mais 2 casos relacionados com esta matéria, sem qualquer gravidade (observações não significativas) que deram origem a recomendações de melhoria emanadas pela **OROC**, a implementar essencialmente no âmbito dos procedimentos descritos nos manuais de controlo interno dos **ROC/SROC**.

Importa sublinhar a manutenção, por parte da **OROC**, de um sistema disciplinar para julgamento e sancionamento das infrações cometidas pelos **ROC**, pelo incumprimento de deveres e obrigações legais no exercício da sua profissão.



No ano de 2024, não transitou em julgado nenhuma sanção disciplinar aplicada pelo Conselho Disciplinar da **OROC**, por violação dos deveres dos **ROC** enquanto entidades obrigadas [cfr al. a) do nr. 5 do art.º 90.º da Lei do **BC/FT**].

De salientar a este respeito que, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto (doravante designada abreviadamente por Lei da Amnistia), veio estabelecer “o perdão de penas e a amnistia de infrações” por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude e assim amnistiar as infrações disciplinares, cometidas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, que não constituíssem, simultaneamente, ilícitos penais (não amnistiados pela presente Lei) e cuja sanção aplicável não fosse superior à suspensão.

O Conselho Disciplinar desta Ordem apreciou os processos em curso no ano 2024, a fim de apurar, através de um juízo de prognose, se as infrações objeto de cada processo eram passíveis de ser amnistiadas, i.e. se as infrações foram cometidas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, não constituam, simultaneamente, ilícitos penais, e se as mesmas dariam lugar à aplicação de uma sanção que não fosse superior à pena de suspensão.

Concluindo-se pela verificação destes três requisitos cumulativos, o Conselho Disciplinar declarou extinto o procedimento disciplinar por força da Amnistia decretada no artigo 6.º da referida lei, sem necessidade de observar as ulteriores fases do processo disciplinar.

Relativamente às novas infrações disciplinares que chegaram ao conhecimento do Conselho Disciplinar, incluindo as apuradas no âmbito do controlo de qualidade da Ordem, o mesmo procedeu ao referido juízo de prognose, para apurar a verificação dos mencionados requisitos.

Concluindo-se pela verificação cumulativa destes requisitos, o Conselho Disciplinar deverá declarar amnistiada a infração, sem necessidade de abrir procedimento disciplinar, por força da Amnistia decretada no artigo 6.º da referida lei.



Não tendo sido rececionadas pela **OROC** quaisquer comunicações de irregularidades, nos termos do al. a) do artigo 185.º, conjugado com o disposto no artigo 108.º da Lei BC/FT (cfr al. b) do nr. 5 do art.º 90.º da Lei BC/FT).

A violação específica dos deveres previstos na Lei do **BC/FT** pelos **ROC** constitui, ainda, contraordenação cuja competência instrutória e decisória é da exclusiva responsabilidade da **CMVM** (*vide* ponto i da al. c) do n.º 1 do art.º 173.º e al. b) do n.º 3 do art.º 89.º da Lei **BC/FT**).

Mais se informa que no decurso do ano de 2024 foram comunicadas diretamente pelos **ROC/ SROC** à UIF e ao DCIAP um total de 9 operações suspeitas de **BC/FT**.

A **OROC** não recebeu, nem transmitiu nenhuma comunicação de operação suspeita no ano transato. [cfr. alíneas c) e d) do n.º 5 do art.º 90.º da Lei do **BC/FT**]

III | PLANO DE ATIVIDADES 2025

A Ordem pretende continuar a ser reconhecida como garante da qualidade do exercício das funções de interesse público pelos Revisores Oficiais de Contas, Sociedades de Revisores Oficiais de Contas e Auditores em Portugal.

O objetivo da Ordem será sempre o de reforçar o reconhecimento da profissão, da sua atuação e dos seus valores, promovendo a credibilização e a notoriedade da profissão e apoiar os seus membros no sentido do incremento permanente da qualidade dos serviços prestados, numa relação de proximidade, que se traduz na sua Missão. Acima de tudo, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas atua com base nos seus Valores fundamentais: Integridade, Independência e Competência.



A concretização deste plano de atividades terá sempre o envolvimento e a participação das Comissões e Grupos de Trabalho, no âmbito das áreas cuja competência lhes esteja ou venha a ser atribuída e estejam ou sejam nomeados para o efeito.

Para o ano de 2025, foi aprovado o presente Plano de Atividades geral, assente nas seguintes ações e que pode ser consultado em <https://www.oroc.pt/uploads/a-ordem/planoatividades/PAO2025.pdf> :

- Reforço da importância do papel do auditor na atividade económica e na sociedade;
- Garantir a valorização adequada da profissão;
- Incremento da qualidade do trabalho dos auditores;
- Aumento do papel e a intervenção social da **OROC**;
- Promover o Desenvolvimento Sustentável e a Adesão aos respetivos objetivos;
- Acompanhamento da transposição da Diretiva sobre o relato de sustentabilidade;
- Implementação do novo regulamento de inscrição e exame (acesso à profissão);
- Expandir o mercado de atuação;
- Aumento da cooperação com as congéneres de língua portuguesa;
- Apoio na implementação de novas tecnologias e da Inteligência Artificial.

Das atividades específicas elencadas no referido plano de atividades destaca-se, no que concerne à prevenção e combate ao **BC/FT**, que a Ordem pretende continuar a estabelecer contactos institucionais, procurando sensibilizar as Autoridades para as situações nefastas decorrentes do incumprimento da não nomeação de revisor oficial de contas para diferentes entidades, bem como para a adoção de medidas para que este tipo de incumprimento seja sanado.



Neste âmbito, a **OROC** pretende enviar os seus contributos, no sentido de alertar a Autoridade Tributária para a necessidade de maior fiscalização das entidades que, embora sujeitas a revisão legal de contas, não apresentam a respetiva certificação legal das contas, por não terem designado **ROC/SROC**, o que poderá ser exequível, nomeadamente, se passar a ser obrigatório o *upload* da certificação legal das contas com a submissão da IES (documento público que deve ficar depositado na Conservatória do Registo Comercial), e ainda ao passarem a ser estabelecidas e aplicadas sanções pecuniárias ou administrativas para a falta de designação de **ROC/SROC**, tais como existem, por exemplo, para a falta de entrega da IES (a sociedade não pode efetuar qualquer registo na conservatória sem a entrega e pagamento da IES dos anos anteriores em falta).

Por fim, refira-se que a **OROC** pretende ainda, em particular, no ano 2025, no âmbito da **COMEXBCFT**, desenvolver e executar, nomeadamente, os seguintes trabalhos referentes à Avaliação Nacional de Riscos (ANR) em curso, relativa ao período de referência 2019 a 2023, nomeadamente no que concerne aos revisores oficiais de contas, que pela sua importância, aqui se destacam:

- a) segunda consulta ao setor privado e,
- b) redação e discussão do relatório da ANR.

Fernando Virgílio Macedo

Bastonário